

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2015

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei.

Autor: Deputado Carlos Henrique Gaguim

Relator: Deputado Sérgio Souza

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, modifica o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na citada Lei.

Atualmente, o dispositivo citado proíbe a utilização dos recursos previstos no diploma legal referido no pagamento de remuneração de atletas profissionais. Com a proposição, as vedações são ampliadas e passam a alcançar também projetos desportivos viáveis, independentemente de incentivos fiscais, e, ainda, modalidades desportivas cuja prática seja incompatível com as condições climáticas predominantes no Estado brasileiro.

Em sua justificção, o autor, Deputado Carlos Henrique Gaguim afirma: *“(...) não se trata de reduzir verbas para o desporto, mas de canalizar o uso dos recursos públicos para esportes que efetivamente tenham condições de propiciar todas as benesses da prática esportiva, ou que sejam manifestações de criação nacional, conforme preconiza o art. 217 da Constituição Federal”*.

A Comissão do Esporte aprovou a matéria, na forma de Substitutivo proposto pelo relator naquele Colegiado, Deputado João Derly. Essa proposição retirou o último item colocado como vedação no projeto: modalidades desportivas cuja prática seja incompatível com as condições climáticas predominantes no país.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme o que dispõe o art. 24 da Constituição da República, em seu inciso IX, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto e cultura. É, precisamente, esse o caso da matéria ora sob exame desta relatoria.

Há, portanto, fundamento no Diploma Maior para as proposições aqui discutidas – projeto principal e substitutivo da Comissão de Esporte –, as quais são, assim, ambas, constitucionais.

No que concerne à juridicidade, este relator observa que, em nenhum momento, o Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, e o substitutivo atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Eis por que se pode considerar a matéria jurídica nas duas proposições analisadas.

No que toca à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer. O projeto e o substitutivo apresentam-se em estra consonância com o espírito e a letra da Lei Complementar nº 95, de 1998, que cuida de técnica legislativa e da redação.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUZA

Relator

2016-3702.docx